Registro: 2025.0000320598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037599-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MARCELO SOUZA DELLA MONICA, Interessados EDUARDO DELLA MONICA FILHO e INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC, é agravado CRISTIAN DE PAULA SANTANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2037599-65.2025.8.26.0000

Voto n. 34.731
Comarca: São Vicente (5ª Vara Cível)

Agravante: Marcelo Souza Della Monica
Agravado: Cristian de Paula Santana da Silva

MM. Juiz: *Otávio Augusto Teixeira Santos*

Processual. Ação de indenização por danos materiais e morais. Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Aferição "in status assertionis", à luz da causa de pedir deduzida. Proprietário do veículo que responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de quem o conduz e provoca o acidente.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Marcelo Souza Della Monica contra a decisão de fls. 234/236 dos autos originais da ação indenizatória que lhe move Cristian de Paula Santana da Silva, que rejeitou pretensão à exclusão do corréu do polo passivo da lide ao fundamento de que "*a legitimidade do correquerido Marcelo para figurar no polo passivo da demanda decorre da propriedade do veículo envolvido acidente, que restou incontroversa*" e de que "*tanto a doutrina quanto a jurisprudência consagram o entendimento de que o proprietário do veículo causador do dano é responsável solidário pelo eventual pagamento de indenização pelos danos causados pelo condutor do semovente*".

Pugna pela reforma do *decisum* argumentando que "*para que a responsabilidade do proprietário seja solidária com a do condutor, deve haver alguma conduta própria que tenha contribuído diretamente para o evento danoso*" (fls. 1/11).

Não foi deduzido pedido de concessão de medida de urgência nesta sede recursal.

II – Fundamentação.

Sem intimação para oferecimento de contraminuta, por se tratar de hipótese de contraditório inútil.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a legitimidade *ad causam* deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça asseverou que "*as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito*" (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.664.482/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

Seguindo essa orientação colhem-se, ainda, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 1ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 2213806-94.2017.8.26.0000 – Relator Marcos

Pimentel Tamassia – Acórdão de 22 de novembro de 2011, publicado em 4 de dezembro de 2017; (b) 25ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2142312-77.2014.8.26.0000 – Relator Edgard Rosa – Acórdão de 4 de dezembro de 2014, publicado em 11 de dezembro de 2014; (c) 29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0169079-61.2006.8.26.0100 – Relator Reinaldo Caldas – Acórdão de 10 de novembro de 2010, publicado em 7 de dezembro de 2010; e (d) 38ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2131497-84.2015.8.26.0000 – Relator Spencer Almeida Ferreira – Acórdão de 19 de agosto de 2015, publicado em 27 de agosto de 2015.

Assim, se o autor expressamente imputa ao réu responsabilidade por determinado fato, esse réu é parte legítima, ainda que afirme não ser responsável (obrigado) e mesmo que não seja. Isso ocorrendo, não seria caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, mas, sim, de improcedência da demanda.

Em outras palavras, se essa imputação merece ou não acolhimento é questão de mérito, que, conforme o caso, implicará o acolhimento ou a rejeição, no todo ou em parte, do pedido deduzido pelo autor.

No mérito, pois, a despeito da argumentação do agravante, não há de se cogitar do afastamento de sua responsabilidade pelos supostos danos decorrentes do acidente objeto da lide.

Isso porque o C. Superior Tribunal de Justiça entende que, "*em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde* **objetiva e solidariamente** *pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel*

um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros", de modo que, uma vez "*provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p.279)*" (4ª Turma – Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.401.180/SP – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 9 de outubro de 2018, publicado no DJE de 15 de outubro de 2018 – destaque não original).

Corroborando esse entendimento, colhem-se, ainda, os seguintes precedentes: (a) 3ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.834.006/SP – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 22 de março de 2021, publicado no DJE de 25 de março de 2021); e (b) 3ª Turma – Recurso Especial n. 1.044.527/MG – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 27 de setembro 2011, publicado no DJE de 1º de março de 2012.

Enfim, deve ser ratificada a decisão agravada.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura digital)